



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 113/2016

Data: 15/02/2016

Parecer: 16/02/2016



Objeto: "Institui gratificação pecuniária de alimentação – Vale Alimentação"

Autor: Projeto de Resolução de todos os Vereadores

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VII e alíneas e arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, estabelece:

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:
VIII – apresentar projeto de resolução que visa criar ou extinguir os serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder revisão geral anual ou vantagens aos servidores da Câmara;

Vejamos ainda o estabelecido do art. 77 da referida Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

In casu, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia funcional, ao argumento de tratamento remuneratório privilegiado aos servidores do Poder Legislativo.

Por seu turno, a previsão de atribuição de gratificação ao servidor público designado para integrar, na qualidade de membro de Comissão, é viável posto que se trata de atividade estranha àquelas inerentes ao seu cargo ou função, necessariamente deve constar em lei local disciplinadora da matéria (ou seja, ser previamente instituída).

In casu, pelo próprio projeto de resolução fica claro que a gratificação não possui qualquer vínculo com a remuneração do cargo do servidor.

O referido projeto de resolução deve ser aprovado, eis que há previsão legal prevendo a atribuição de gratificação a todos os servidores que recebem até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), **no entanto deve ser emendado no preambulo, art. 1, art. 2, art. 3 e art. 6, nos seguintes termos:** onde se lê servidores leia-se servidores e estagiários.

Deve ainda o referido projeto de resolução, ser emendado em seu art. 7º, passando a seguinte redação:

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação, (...)

Em sendo assim, nenhum vício formal se verifica no presente projeto de resolução, sendo no plano material e constitucional.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Resolução de Protocolo nº 113/2016 de 15/02/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da Resolução, devendo o plenário da Câmara decidir pela aprovação ou não da mesma.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2016.



ADEMAR CAMERINO – PRESIDENTE



DAVID PINHEIRO DE LACERDA - RELATOR



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - MEMBRO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693